



# BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial  
15 de Novembro de 2002

**Projecto de Regulamento  
de Licenciamento ou Autorização  
Municipal para Instalação  
de Antenas de Telecomunicações**  
(Deliberação da CMA de 30 de Outubro de 2002)

## **APRECIÇÃO PÚBLICA**

(por um período de 30 dias a contar da data de publicação, nos termos do artº 118º do Código do Procedimento Administrativo)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

## INTRODUÇÃO

O Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, consigna na alínea j) do seu artigo 2º que: "Para efeitos do presente diploma, entende-se por: Operações urbanísticas: as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água."

Por seu turno, o artigo 6º do mesmo diploma legal não isenta ou dispensa de licença ou autorização as referidas operações urbanísticas pelo que, a instalação, construção, ampliação ou alteração de antenas emisoras de radiações electromagnéticas, designadamente antenas referentes à rede de comunicações móveis ou estruturas que lhes sirvam de suporte físico, ficam obrigatoriamente sujeitas à necessária intervenção municipal, sendo este aliás, o entendimento sufragado pelo Decreto-lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho ao consagrar que o licenciamento radioelétrico, não dispensa quer as autorizações inerentes ao direito de propriedade, quer os actos de licenciamento ou autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos, os quais visam tutelar interesses diversos dos que estão cometidos à entidade gestora do espectro radioelétrico.

Finalmente, e porque a instalação deste tipo de infra-estruturas de telecomunicações tem relevantes implicações de natureza urbanística, bem como ambiental e de saúde pública, impondo-se a propósito destas duas últimas matérias, o apelo ao princípio da precaução, torna-se imperioso que sejam estabelecidos critérios e procedimentos administrativos que assegurando o interesse colectivo dos serviços de telecomunicações, mitiguem os efeitos provenientes da intrusão visual das estruturas de telecomunicações e protejam as populações dos efeitos alegadamente nocivos à saúde humana.

Por tudo isso, e no exercício do seu poder regulamentar próprio, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e ainda pela Lei n.º 41/98, de 6 de Agosto e artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, é aprovado o presente regulamento.

## Artigo 1º Âmbito e Objecto

O presente regulamento estabelece as regras relativas ao pedido de licenciamento ou autorização municipal para ocupação ou utilização do solo, visando a instalação, construção, ampliação ou alteração de antenas emisoras de radiações electromagnéticas, designadamente antenas referentes à rede de comunicações móveis ou estruturas que lhes sirvam de suporte físico.

## Artigo 2º Requerimento e Instrução

1-O pedido de licenciamento ou autorização municipal objecto do presente regulamento deve ser feito em requerimento escrito, dirigido ao presidente da câmara, do qual deve constar a identificação do requerente, incluindo domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a operação urbanística a que se refere a pretensão.

2-Do requerimento inicial deve ainda constar a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando o tipo de operação urbanística a realizar por referência ao disposto no artigo 2º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como a respectiva localização.

3-O pedido de autorização é instruído em duplicado e deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial relativa ao prédio abrangido;
- b) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira ao requerente a faculdade de realizar a operação urbanística, se esta não resultar directamente da inscrição predial;
- c) Licença para utilização do espectro radioelétrico emitida pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
- d) Projecto da antena e sua estrutura metálica ou estrutura de betão que suporta a antena;
- e) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projecto quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- f) Memória descritiva e justificativa;
- g) Fotografias actuais do imóvel, no mínimo duas, com formato mínimo de 13x15cm, tiradas de ângulos opostos;
- h) Extracto da planta de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal, assinalando a área objecto da operação;
- i) Planta de localização e enquadramento à escala de 1/2000, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- j) Planta de implantação à escala 1/1000.

## **Artigo 3º** **Disposições técnicas**

Sem prejuízo de outras disposições técnicas contidas em legislação especial, a instalação, construção, ampliação ou alteração de antenas de telecomunicações deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 80m de quaisquer habitações, serviços, estabelecimentos de ensino e de saúde, equipamentos de âmbito social, cultural e desportivo;
- b) Respeitar um raio de afastamento mínimo de 7 m do limite frontal e lateral do imóvel quando instaladas em telhados de edifícios;
- c) Utilizar, sempre que tecnicamente viável, postes tubulares metálicos;
- d) Identificar o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número de licença ou autorização municipal;
- e) Cumprir, as estruturas de suporte, as normas de segurança prescritas legalmente, devendo a sua área ser devidamente isolada.
- f) Cumprir as normas constantes no regime legal sobre poluição sonora.

## **Artigo 4º** **Discussão pública**

1- Nas zonas em que pelas suas características urbanas, não seja possível cumprir os requisitos estabelecidos no artigo anterior, devem os requerentes, juntamente com o pedido de licenciamento ou autorização, solicitar à Câmara Municipal que promova a discussão pública do projecto.

2- A discussão pública, aplicar-se-á com as necessárias adaptações o previsto no artigo 22º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-lei n.º 177/01, de 4 de Junho, devendo a Câmara Municipal promover a referida discussão pública por meio de afixação de editais nos Paços do Concelho e no local onde é proposto o licenciamento ou autorização.

## **Artigo 5º** **Validade do licenciamento ou autorização**

O licenciamento ou autorização a que se refere o presente regulamento tem uma validade máxima de cinco anos, podendo ser prorrogada por iguais ou inferiores períodos de tempo.

## **Artigo 6º** **Fiscalização**

A Câmara Municipal poderá, sempre que entender, mandar efectuar medições do nível de radiações emitidas por tais equipamentos.

## **Artigo 7º** **Taxas**

O licenciamento ou autorização municipal a que se refere o presente regulamento está sujeito ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento Municipal.

## **Artigo 8º** **Contra-ordenações**

1- São puníveis como contra-ordenações as infracções ao presente Regulamento, com a coima graduada de 100 € a 3750€, no caso de pessoas singulares, ou até 25000€, no caso de pessoas colectivas.

2- Poderão ainda ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

3- A tentativa e a negligência são puníveis e em caso de reincidência os montantes referidos no número um são elevados para o dobro.

4- A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

## **Artigo 9º** **Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor.

## **Artigo 10º**

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

## **TABELA ANEXA**

### **INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEMÓVEIS**

1. Licenciamento ou autorização.....	10000,00 €
1.1 Por ano ou fracção.....	5000,00 €
2. Renovação de licença ou autorização.....	5000,00 €



# BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 500 exemplares

IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fotolitos, Ld<sup>a</sup>

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal  
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral  
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA

Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82